



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042293-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada NANCY MARIA MARTINS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042293-77.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Nancy Maria Martins de Oliveira

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Luiza Arias Bagno

Voto nº 24.971

Ação revisional de reajustes anuais (sinistralidade e VCMH) aplicados em plano de saúde. Tutela de urgência deferida. Irresignação da ré. Desacolhimento. Liminar concedida em razão de a ré não ter apresentado até o momento prova documental justificadora dos aumentos. Suspensão dos aumentos provisoriamente. Decisão mantida. **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 612/613, dos autos principais, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela antecipada, para afastar os reajustes por sinistralidade e VCMH.

Agrava a ré, operadora de planos de saúde, afirmando que não há risco de dano irreparável gerado pela cobrança dos reajustes. Alega também que há presunção de legalidade dos reajustes, em caso de planos coletivos, como o da autora. Aduz que a apuração da diferença entre o cobrado e o devido só pode ser adequadamente e apurada em perícia. Pede a reforma da r. decisão.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo (fls. 51/52) e contrariado (fls. 55/62).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de reajustes anuais aplicados em contrato coletivo de plano de saúde.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto, deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"* (in "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Ressalte-se, ainda, que a medida de urgência só pode ser deferida caso encontrem-se presentes ambos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, que são cumulativos.

Na hipótese, os aumentos anuais/sinistralidade foram provisoriamente afastados pelo MM. juízo a quo porque a operadora não apresentou, até o momento, prova documental a justificá-los.

Embora em planos coletivos tais aumentos tenham uma sistemática própria, caberia à operadora apresentar, em contestação, prova atuarial/documental a fundamentá-los, mas esta ficou-se inerte.

Nesse cenário, até que o processo seja instruído, agiu acertadamente o juiz ao suspender os reajustes provisoriamente

Por tais razões, mantém-se a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator